



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 01/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO LARGO - PME-CAMPO LARGO, APROVADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 2684, DE 12 DE JUNHO DE 2015 E ALTERAÇÕES.”

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria Do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 01/2026, prorroga o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Campo Largo – PME - Campo Largo, aprovado através da Lei Municipal nº 2684, de 12 de junho de 2015 e alterações.

Protocolada a proposição em 12/01/2026 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa o autor informa que a alteração ora pretendida, se faz necessária para se adequar a norma federal que prorrogou o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação, de modo que o Município não pode finalizar o Plano Municipal sem que esteja em vigor o novo Plano Nacional de Educação, ou seja, se mantido o prazo fixado na Lei Municipal nº 2684, de 12 de junho de 2024, haveria necessidade de aprovação de um novo Plano, porém isso depende das diretrizes do Governo Federal, que entendeu pela necessidade de prorrogação do atual, haja vista, que possivelmente, haverá introdução de novos rumos e metas. Assim, apenas visando o ajuste com a regulamentação federal, se faz necessária aprovar esta modificação, prorrogando a vigência do atual Plano Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Educação do Município de Campo Largo, até 31 de dezembro de 2026, nos exatos termos da legislação federal invocada.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além disso, a proposição encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Orgânica do Município, conforme se verifica:

Art. 159 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

(...)

- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

III - Complementariedade e integração de políticas planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da legalidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende prestar serviço público mais adequado e eficiente à população.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais e legais quanto ao processo legislativo.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social; 3) Obras e Serviços Públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter instrumental deste Relatório Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 05 de fevereiro de 2026.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR